



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10435.000416/2010-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.950 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de abril de 2023
Recorrente ANDREIA LUCIA COSTA FREITAS SOARES MUNIZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE.

A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva, sendo inaplicável a prescrição intercorrente nos processos administrativos fiscais (Sumula CARF nº 11).

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer as deduções com as despesas médicas efetuadas com Elandry Grináuria, CAMED (integral) e Nascir Medicina Reprodutiva, no valor de R\$ 1.200,00.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-005.950 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10435.000416/2010-51

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de impugnação contra crédito tributário constituído mediante Notificação de Lançamento (fls. 06-10 e 28-33) lavrada contra a pessoa física em epígrafe como decorrência de revisão em Declaração de Ajuste Anual retificadora (ND 04/35.872.840) relativa ao ano-calendário de 2007 entregue pela contribuinte em 29/07/2008 (fls. 22-27).

O lançamento alterou o resultado da declaração de saldo de imposto a pagar, no valor de R\$ 4.189,33, para imposto suplementar de R\$ 4.163,18, em virtude da apuração de Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 15.138,84, por falta de comprovação.

Cientificada da autuação em 11/02/2010, segundo informa Aviso de Recebimento de fl. 18, a contribuinte apresentou impugnação em 05/03/2010 na qual pede o cancelamento do lançamento afirmando ter atendido prontamente a intimação prévia ao lançamento mediante entrega de documentos que parecem não ter sido analisados. Diante deste fato, assevera ser desnecessário reapresentá-los nesta ocasião.

Eis o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DEDUÇÕES LEGAIS. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas médicas serão acatadas como dedução desde que sejam amparadas pela Legislação e comprovadas por documentos idôneos.

IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. RECORRENTE. DESPESAS MÉDICAS.

A impugnação deve ser instruída pelo recorrente com elementos de prova suficientes a promover o convencimento do julgador.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/05/2017, o sujeito passivo interpôs, em 16/06/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas médicas estão comprovadas nos autos
- b) ocorrência de prescrição intercorrente

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação objeto deste Recurso Voluntário é a ***dedução indevida de despesas médicas, no valor total de R\$ 15.138,54.***

Da Preliminar**Da Prescrição Intercorrente**

A interessada alega prescrição do crédito tributário, pois se passaram nove anos para proferir a decisão de primeira instância. Cita julgados do STJ favoráveis a este entendimento.

Em que pese assistir razão ao sujeito passivo quanto ao seu descontentamento pelo elevado tempo aguardando o resultado da lide administrativa, esclarecemos que, segundo o artigo 174 do CTN, a ação de cobrança do crédito tributário somente prescreve após transcorridos cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva, in verbis:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, ***contados da data da sua constituição definitiva.***

Contudo, quando a contribuinte optou por discutir, em sede administrativa, este lançamento ela deu início a fase litigiosa do procedimento fiscal, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, tudo de acordo com o artigo 14 do Decreto nº 70.235/72 e com o artigo 151 do CTN,

Decreto nº 70.235/72

Art. 14. ***A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.***

Lei nº 5.172/76

Art. 151. ***Suspendem a exigibilidade*** do crédito tributário:

...

III – ***as reclamações e os recursos***, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Este fato suspendeu a ação de cobrança por parte da Administração Pública.

Em outras palavras, o prazo prescricional desta lide somente fluirá após a prolação de decisão administrativa definitiva para a qual não caiba recurso ou o mesmo não seja interposto.

Além disso, é pacífico no CARF que no processo administrativo fiscal não se aplica a prescrição intercorrente, conforme dispõe o enunciado de sua Súmula nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Sem razão a interessada, neste ponto.

Do Mérito***Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas***

Quanto à infração constante dos autos convém transcrever o contido na descrição dos fatos enquadramento legal (e-fls. 11) descrito pela autoridade lançadora:

FALTA DE COMPROVAÇÃO

Especificamente acerca desta glosa, o julgamento de piso erigiu como motivos (e-fls. 48) para sua manutenção o que segue:

Pois bem, no tocante aos profissionais/instituições ELANDY GRINAURIA VIANA MICIANO (R\$ 8.500,00), NASCER MEDICINA REPRODUTIVA LTDA. (R\$ 5.179,79) e CAMED – CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS (R\$ 2.659,05), o Autuante motivou a glosa em ausência de comprovação. Não obstante, a recorrente não juntou aos autos nenhum recibo por ocasião da propositura da impugnação até o presente momento.

Antes de passarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - **restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte**, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - **limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;** (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, **poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, **pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame.**

Ocorre que no presente caso, **não constam dos autos que a autoridade lançadora tenha exigido da contribuinte a comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos**, por meio de cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, bem como a apresentação de exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, receituários entre outros documentos possíveis.

Assim, entendo que, em situações análogas a esta, não cabe ao julgador administrativo **estabelecer outros elementos de comprovação, além dos exigidos pela legislação**, quando durante o procedimento fiscal não o fez a autoridade lançadora.

Com efeito, o escopo de minha análise/reanálise **limita-se à adequação dos documentos apresentados pelo sujeito passivo.**

Verifica-se que o óbice apontado pela autoridade fiscal para a glosa das despesas médicas **foi a falta de comprovação**.

Já a decisão de piso, nesta mesma linha interpretativa, registrou que manteve a glosa sobre as despesas médicas em função de **a interessada não ter juntado nenhum recibo aos autos por ocasião de sua impugnação**.

Pois bem!

Com a peça recursal, o sujeito passivo junta aos autos: **notas fiscais, recibos e demonstrativos** (e-fls. 64/72).

Analisando os documentos apresentados entendo que a interessada comprova plenamente as despesas médicas realizadas com Elandry Grináuria e Caixa de Assistência dos Funcionários do BNB – CAMED, devendo estas ser integralmente restabelecidas.

Já as despesas com Nacer Medicina Reprodutiva Ltda., foram comprovadas, apenas parcialmente, pela nota fiscal nº 0035 (e-fls. 64), no valor de R\$ 1.200,00.

As notas e recibos de Farmácias Pague Menos, relativas a gastos com medicamentos, não foram acatadas por falta de previsão legal para sua dedução.

Assim, **voto pelo restabelecimento parcial das deduções com despesas médicas**.

Conclusão

Por todo o exposto, considero que o sujeito passivo **logrou êxito em comprovar parcialmente a regularidade das despesas glosadas nesta notificação de lançamento, conforme descrito anteriormente**.

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário, **rejeito** a preliminar arguida, e, no **mérito, DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para restabelecer as deduções com as despesas médicas efetuadas com Elandry Grináuria, CAMED (integral) e Nacer Medicina Reprodutiva, no valor de R\$ 1.200,00.

(documento assinado digitalmente

Marcelo Rocha Paura